



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/002.933/90-51

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.507

Recurso nº: 71.051 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: CHARLOTTE MODAS LTDA.

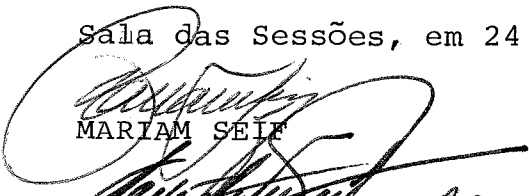
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente-PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLOTTE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

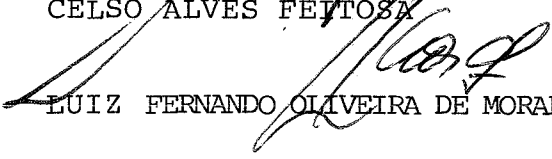
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

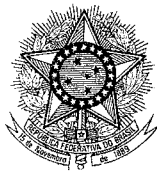

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **27 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.933/90-51

RECURSO Nº: 71.051

ACORDÃO Nº: 101-85.507

RECORRENTE: CHARLOTTE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonst. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º alínea "a" § 1º da Lei Compl. nº 7/70 c/c o art. 4º alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do CACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1736/79, art. 1º inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º § único do DL-2052/83, art. 1º art. 12, § único art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu § único alínea b, da lei nº 7730/89; art. 13 § único da lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º §§ 1º e 2º e 61 e seus §§ da lei nº 7799/89.

Acórdão nº 101-85.507

MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08, com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 13710/002.930/90-63.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 11/18;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente em parte, e, em decorrência, retifico a exigência consignada no auto de infração para o valor de 7.024,98 BTNF, mais a multa de ofício de 50%, sujeitos aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento.

A fls. 24 se vê o recurso voluntário, reportando - se o recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.507

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

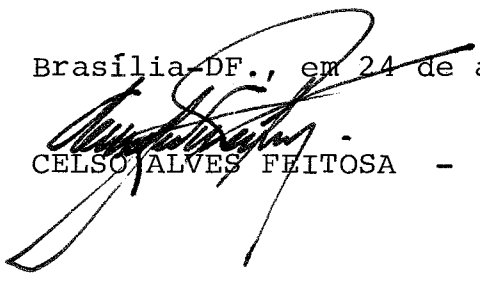
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao re
curso voluntário - Acórdão nº 101-85.262.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou pro
vimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 